

LEI Nº. 991/2018.

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o(a) presente foi afixado(a) no placard da Prefeitura de Arraias / TO, nesta data nos termos da Lei Municipal nº 830 de 12/08/2011.
Arraias-TO, 21 / maço / 2018

Secretário de Administração

“DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS, ESTADO DO TOCANTINS, **aprovou** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 70, inciso IV e VII da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos no âmbito do Município Arraias/TO, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por credor.

Art. 2º. A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

§ 1º Compete à administração fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Município de Arraias/TO, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

§ 2º Os idosos com idade superior a sessenta anos, os aposentados por invalidez e os portadores de doenças graves terão preferência no recebimento dessas obrigações.

Art. 3º. São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A opção exercida pelo credor para receber os créditos na forma do *caput* deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 5º. O Município de Arraias/TO poderá transacionar com o credor, se o mesmo for o devedor da Fazenda Pública Municipal, podendo, nesse caso, haver compensação de débitos.

Art. 6º. Ato da Secretaria Municipal de Finanças poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o cumprimento das Requisições de Pequeno Valor expedidas contra o Município de Arraias/TO.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em curso, ressalvadas as hipóteses de execuções que já tenham sido expedidos os ofícios de requisição de pequeno valor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS/ESTADO DO TOCANTINS,
aos 21 DE MARÇO DE 2018.



ANTÔNIO WAGNER BARBOSA GENTIL
PREFEITO MUNICIPAL